

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 3.556/2022

Dispõe sobre critérios especiais de promoção para as Praças das Forças Militares de Segurança Pública do Estado da Paraíba e outras providências.

EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA.

Matéria que promove alterações nos prazos para ascensão funcional nas carreiras da Polícia Militar da Paraíba. Constitucionalidade formal e material.

Apresentação de emenda de iniciativa parlamentar que amplia o escopo do Projeto, incluindo classe que não é mencionada na redação original. Art. 64, I, da Constituição Estadual. Impossibilidade. Rejeição da emenda.

Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 001 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.556/2022**, de autoria do Governador do Estado da Paraíba que "dispõe sobre critérios especiais de promoção para as Praças das Forças Militares de Segurança Pública do Estado da Paraíba e outras providências".

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais. Durante o prazo regimental, o Projeto recebeu uma emenda de autoria da Deputada Pollyanna Dutra, duas do Deputado Delegado Wallber Virgolino e mais cinco do Deputado Cabo Gilberto Silva.

É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, a promoção pelo critério de tempo na graduação é aquela assegurada às Praças de carreira na ativa das Forças Militares de Segurança Pública do Estado da Paraíba, com base no intervalo de tempo no respectivo grau hierárquico, cumpridos os demais requisitos previstos em lei, conforme as seguintes condições: para a graduação de Cabo: 07(sete) anos como Soldado; para a graduação de 3º Sargento: 07(sete) anos na graduação de Cabo; para a graduação de 2º Sargento: 07(sete) anos na graduação de 3º Sargento; para a graduação de 1º Sargento: 07(sete) anos na graduação de 2º Sargento.

Já o art. 2º dispõe que para que o militar esteja apto à promoção pelo critério de tempo na graduação é necessária a conclusão, com aproveitamento, do respectivo curso de habilitação de Cabo para a graduação de Cabo e de Sargento para a graduação de 3º, 2º e 1º Sargento.

Por sua vez, o art. 3º estatui que os militares que atenderem os requisitos para a promoção disposta nesta lei serão convocados pelo Diretor de Educação, pelo critério de antiguidade, para participarem do respectivo curso de habilitação, obedecidas as disposições previstas em edital. Nos termos do art. 4º, para ingressar no respectivo curso de habilitação será necessário estar no comportamento ótimo, salvo o 1º Sargento cujo comportamento deverá ser o excepcional; ser considerado apto em inspeção de saúde; ser considerado apto em teste de aptidão física; e apresentar as certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Federal, da Justiça Estadual e da Justiça Militar; e do conselho de disciplina, processo administrativo disciplinar (PAD) ou equivalentes, expedida pelo respectivo setor de gestão de pessoas.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Segundo o art. 6º da propositura, as promoções dispostas nesta lei não se aplicam aos militares da inatividade na condição de convocado, mobilizado, contratado ou voluntário.

Por fim, o Projeto determina a revogação do Decreto nº 23.287/2002 e a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na sua mensagem, o Chefe do Executivo Estadual apresenta as seguintes razões:

Tenho a honra de submeter à deliberação desta Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre critérios especiais de promoção para as Praças das Forças Militares de Segurança Pública do Estado da Paraíba e outras providências.

A exemplo do projeto de lei encaminhado pela Mensagem nº 03/2022, este aqui também é fruto do diálogo firmado entre o governo e as forças de segurança, estando alinhado com os interesses dos militares.

Estabelece um novo regramento para as promoções das praças, estabelecendo um interstício menor, sete anos, ao contrário dos dez nos atuais, agilizando com isso o fluxo da carreira, permitindo que se avance de uma patente para outra com mais rapidez.

Considerando que o projeto de lei contempla relevante interesse social, rogo por sua conversão em lei. Renovo, por oportuno, minha confiança em Vossa Excelência e nos dignos membros da Casa de Eptácio Pessoa.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se a mesma se encontra apta a continuar a sua tramitação.

O projeto em comento tem o condão de alterar algumas regras de progressão na carreira das praças da Brisa Polícia Militar paraibana.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Tal alteração, como se verifica, parte do Governador, a quem a Constituição Estadual atribui competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo sobre o assunto, sendo essa a única consideração a respeito da constitucionalidade formal que a propositura reclama.

Sob outro aspecto, também não se verifica quaisquer inconstitucionalidades nomoestáticas, uma vez que não há violação a normas da Constituição, seja ela a Estadual, seja ela a Federal.

É de se apontar que durante a tramitação da propositura, a ilustre Deputada Pollyanna Dutra apresentou emenda no sentido de acrescentar dentre as previsões da Lei, uma alteração na Lei 3.909/77, para estender as novas regras de promoção para a graduação superior para aqueles militares que concluíram o Curso de Formação de Sargentos.

Segue a justificativa da Parlamentar:

A Emenda aditiva ao Projeto de Lei supramencionado tem como objetivo a inclusão do art. 8º que altera a Lei Nº 3.909/77. A necessária adequação das promoções das praças que fazem parte do quadro de Sargentos formados pelo Curso de Formação de Sargentos e que não foram contemplados pelo Art. 1º e seguintes do projeto originário.

Diante do exposto, com fundamento na pertinência da matéria, pleiteamos aos demais pares, após o cumprimento das formalidades regimentais, a aprovação da presente emenda aditiva.

Em que pese a inapelável lógica do raciocínio da Deputada Pollyanna Dutra, bem como do senso de justiça que lhe é inerente, entendo que a referida emenda não pode prosperar, uma vez que ela afronta o art. 64, I da Constituição do Estado, que veda a apresentação de emendas a Projeto de iniciativa privativa

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

do Governador quando ela represente incremento de despesa, o que se verifica no caso concreto.

Posteriormente, o Deputado WallberVirgolino também apresentou emendas, sendo a primeira alterando os prazos de promoção para 2º e 1º Sargentos; e a segunda para instituir regra de transição para policiais que já estejam em período de graduação, reduzindo o interstício em cinquenta por cento. No mesmo sentido, o Cabo Gilberto Silva apresentou emendas promovendo adições e alterações no Projeto. Por mais que reconheça os excelentes propósitos nas contribuições dos Parlamentares, entendo que, ainda que indiretamente, as alterações propostas implicam em aumento de despesa, o que, como já afirmado, é vedado em Projetos de autoria de outros Poderes.

Assim, à luz da limitação constitucional ao poder de emenda nos Projetos de iniciativa de outros Poderes, entendo que as emendas, por mais meritória que seja, são inconstitucionais, o que me compete a rejeitá-las.

Desta feita, diante da ausência de quaisquer problemas no Projeto opino pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 3556/2022, na sua redação original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de fevereiro de 2022.



DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.556/2021**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das
fevereiro de

Comissões, em 09 de
2022.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. EDMILSON SOARES
Membro



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



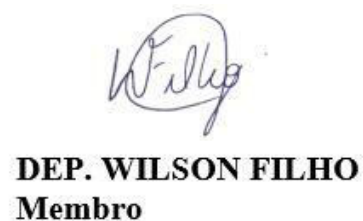
DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro



DEP. WILSON FILHO
Membro